

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 150

Período: 24/05 a 28/05/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TERCEIRA SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE OCORRIDO EM LABORATÓRIO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL CUMULADO COM DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE.

EIAC 1998.34.00.003521-8/DF

Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 25/05/04

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB para prevalecer voto vencido no qual não se reconhecia a indenização por danos estéticos, em razão de acidente ocorrido com ácido no interior de laboratório da Fundação.

A embargante alega que o pedido por danos estéticos não ficou caracterizado e nem a autora formulou pedido no particular. Dispõe ainda ser a condenação ao pagamento julgamento *ultra petita* e que não restaram seqüelas duradouras do acidente noticiado. A embargada sustentou constar a formulação do pedido de condenação por danos estéticos na petição inicial e ser o mesmo devido ainda sendo o dano de caráter temporário.

O pedido de indenização por danos estéticos deve ser expresso e não poderá ser confundido com o pagamento de multa prevista no *caput* do art.1.538 do antigo Código Civil. Se há, porém, pedido por condenação de danos morais, os danos estéticos são entendidos como modalidade daquele, afastando a alegação de julgamento *ultra petita*. Ainda que cumulável com o dano moral, o dano estético tem como pré-requisito o caráter permanente da lesão ou seu efeito danoso prolongado, hipótese não configurada no caso.

Pelo exposto, decide a Terceira Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes por serem as lesões sofridas de cunho provisório, afastando a indenização por dano estético.

SEGUNDA TURMA

PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CAPAZ. RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. LEI 8.213/91, ART. 16, I. ARTS. 4º E 5º, LICC.

AC 2002.33.01.000969-2/BA

Relator: Des. Federal Jirair Aram Megueriam

Rel. p/acórdão: Des. Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 26/05/04

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de benefício previdenciário de pensão por morte até que o autor/apelante completasse 24 anos, quando estaria concluindo o curso universitário.

O Órgão Julgador entendeu não ser possível a pretensão, uma vez que os benefícios previdenciários têm natureza alimentícia e como tal, têm pressupostos e requisitos próprios que não permitem buscar de empréstimo interpretações dos débitos alimentares em sentido estrito das prestações devidas entre familiares em sua fonte de direito privado. Asseverou que a relação previdenciária é assentada em pressupostos legais, que se funda numa relação de custeio e benefícios e que a Constituição Federal estabelece que nenhum benefício previdenciário será criado ou estendido sem a necessária fonte de custeio. Ressaltou, ainda, que a cessação de dependência aos 21 anos de idade não pode ser tida como desarrazoada, visto que coincide com o fim da menor idade civil, que, inclusive, hodiernamente, já foi, com a alteração do Código Civil, reduzida para 18 anos, o que leva a presunção de que aquele que é civilmente capaz de desempenhar por si só os atos para a vida civil o seja para prover os meios próprios de subsistência.

Com tais considerações, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação.

TERCEIRA TURMA

CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE DIAMANTES. RECURSOS MINERAIS. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

RcCr 2003.38.03.003218-0/MG

Relator: Des. Federal Plauto Ribeiro

Julgamento: 26/05/04

A Terceira Turma, a unanimidade, deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Federal reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime contra o meio ambiente quando tratar de extração de diamantes sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Os precedentes desta Corte acerca do tema não afastam completamente a competência da Justiça Federal para o processamento dos crimes ambientais em face do art. 55 da Lei 9.605/98. A jurisprudência do STF e do STJ segue no sentido de que, em geral, o crime ambiental, dado à sua natureza de delito comum, é da competência da Justiça Estadual, a não ser que haja, no caso concreto, bens da União a serem protegidos. Dentre eles os recursos minerais, nos quais os diamantes estão inseridos e que fazem parte do acervo da União cabendo a ela a titularidade de sua proteção e a competência da Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais contra eles cometidas (art.109, VI, da CF/88).

QUINTA TURMA

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. CANCELAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS. DÚVIDAS QUANTO À ÁREA OBJETO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E À ÁREA EFETIVAMENTE EXPLORADA. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

AC 2001.36.00.004290-0/MT

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 24/05/04

O Ibama efetuou o cancelamento da autorização para que o apelante pudesse explorar produtos florestais, sem que lhe fosse dada oportunidade para defesa. Tal decisão administrativa poderia, a princípio, levar à conclusão de que houve violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), contudo, a hipótese dos autos refere-se à preservação dos recursos florestais, nos moldes do art. 225 da CF, e deve ser protegido pelo Poder Público, prevalecendo sobre o direito individual o interesse coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, nas questões que envolvam o meio ambiente, deve-se ter em vista o princípio da precaução, a fim de resguardar as próprias espécies florestais que não foram derrubadas, até a conclusão do procedimento administrativo, como meio de cautela. Destarte, a Administração Pública detém o poder de autotutela, no sentido de poder corrigir ou anular seus atos ilegais ou revogar os inoportunos ou inconvenientes. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, constatando algumas irregularidades, como a existência de indícios de informações falsas nos contratos de compra e venda celebrados entre o apelante e várias empresas, além de dúvidas acerca da área que compõe o objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentado e aquela realmente explorada.

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. INFORMAÇÃO ERRÔNEA PRESTADA PELA UNIVERSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

REOMS 2000.01.00.048909-0/MT

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 24/05/04

Trata-se de mandado de segurança com o escopo de garantir à impetrante matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, em virtude de aprovação em vestibular. Ocorre que a candidata havia entrado em contato com a universidade por telefone e nessa oportunidade lhe informaram equivocadamente que ela teria sido reprovada. Dessa forma, perdeu o prazo para realização da matrícula. A impetrada corrobora a afirmação de que manteve contatos telefônicos com a impetrante, contudo alega não ter havido desacerto nem irregularidade na comunicação, e que a candidata deveria verificar a publicação oficial dos resultados do vestibular. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, entendendo que a divulgação pela imprensa é irrelevante ao deslinde da questão, tendo em vista que a universidade se comprometeu a fornecer informações por telefone e as prestou de maneira errônea. Dessarte, a impetrante reside em domicílio diverso e assim utilizou-se do meio que encontrou disponível, tendo efetuado três telefonemas ao setor competente e, em nenhum deles, obteve a informação correta.

MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR.

Ag 2004.01.00.010987-5/MG

Relator: Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado)

Julgamento: 24/05/04

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que concedeu liminarmente a matrícula ao agravado na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX. A agravante alega que o

candidato é portador de deformidade física, em razão da ausência da falange distal do primeiro pododáctilo direito (deformidade física do dedo do pé), estando impedido de ingressar na carreira militar, por força de lei, além de ter sido contra-indicado por junta médica oficial. Por outro lado, o agravado sustenta estar apto para desempenhar todas as atividades militares, e que foi aprovado na primeira inspeção de saúde realizada para o certame. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União, constatando que a deficiência física supramencionada constitui causa legal de incapacidade, tolhendo a pretensão do agravado de ingressar nas Forças Armadas. O edital do concurso, bem como o Decreto 703/92, referem-se às doenças capazes de ensejar a exclusão do candidato, incluindo a deformidade em questão.

SEXTA TURMA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

Ag 2002.01.00.007744-0/BA

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 24/05/04

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos alienados em garantia fiduciária à instituição financeira agravada, bem como, determinou a posterior conversão do feito em ação de depósito. Os recorrentes, na qualidade de sócios de uma empresa de transportes, celebraram com o Banco Mercantil S.A – sucedido pela Agência Nacional de Financiamento (Finame), empresa pública federal – contratos de abertura de crédito fixo, garantidos por alienação fiduciária e fiança, para aquisição de veículos ônibus. No ano de 1995, alienaram suas cotas sociais, por meio de contrato de compra e venda, transferindo a titularidade da mencionada empresa de transportes e a posse direta dos bens dados em alienação fiduciária. Em agosto de 1997, ajuizaram diversas ações na Justiça Estadual da Bahia, distribuídas por dependência à 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, dentre as quais, a ação cautelar mediante a qual postularam a substituição das garantias dadas em favor do Banco Mercantil S.A por bens imóveis, obtendo a liminar desejada que cancelou o gravame dos referidos veículos perante o Detran. O Banco Mercantil S.A, credor fiduciário, ajuizou a referida ação de busca e apreensão, no dia 08/09/98, em face da empresa e dos ora agravantes, postulando que, na hipótese de não serem encontrados os bens, haja a conversão da ação de busca e apreensão em depósito e a prisão do depositário infiel. O pleito foi acolhido pelo juiz federal monocrático sob o entendimento de que os documentos juntados aos autos contém elementos indicativos de que os bens não se encontram mais com os réus.

A Sexta Turma, à unanimidade, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelos agravantes e a alegada ausência do interesse de agir da agravada, acolheu a aludida conexão entre as causas que tramitam na Justiça Estadual e Federal. Analisando o mérito recursal, o voto condutor, salientou que nos contratos de abertura de crédito fixo com garantia real, os agravantes figuram como depositários dos bens (ônibus) alienados fiduciariamente, obrigando-se a não ceder ou transferir, nos termos da cláusula 19ª, § 1º, os direitos e obrigações decorrentes das referidas avenças. Todavia, no mencionado contrato de compra e venda, os recorrentes declararam a empresa vendida proprietária dos ônibus que estavam alienados fiduciariamente ao Banco Mercantil, e dos quais detinham, apenas, a posse direta, fazendo, ainda, com que os novos adquirentes lhes dessem os referidos bens em alienação fiduciária, em manifesto descumprimento ao primitivo contrato celebrado com o banco, este, sim, proprietário fiduciário e detentor da posse indireta dos automóveis em questão. Dessa forma, não logrando os recorrentes demonstrar a regularidade da disponibilidade efetuada, a despeito de posterior decisão judicial desonerando os bens dados em garantia do gravame, decidiu a Turma

Julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão agravada em todos os seus fundamentos.

ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DEFORMIDADE FÍSICA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO.

AC 1999.33.00.002770-4/BA

Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 24/05/04

A apelação em epígrafe foi interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que em ação de indenização proposta em desfavor da União, julgou improcedente o pedido formulado objetivando a reparação dos danos morais, bem como, o recebimento de pensão vitalícia, em virtude de acidente provocado por servidor militar. Narra, o apelante, que se encontrava em serviço no Exército, no instante em que um Sargento ordenou-lhe subir um morro próximo, rastejando. Ponderou que não poderia praticar tal manobra, vez que estava portando um fuzil, todavia, em face da reiteração da ordem, cumpriu-a. Afirma que, ao subir no morro, o Sargento, de forma abrupta, provocou-lhe a queda, fazendo com que caísse sobre a mencionada arma. Tal incidente, afirma, teria resultado em graves lesões por conta das quais foi licenciado sumariamente do Exército, como incapaz, em face de doença preexistente. Em seu inconformismo, o interessado ressalta que ao engajar-se nas fileiras da corporação militar foi submetido a todos os exames necessários, sendo atestada sua saúde plena pela junta médica responsável. A União, por seu turno, afirma que a avaliação médica inicial aplicada aos alistados tem como finalidade apenas indicar os aptos, em face de avaliação de problemas físicos ou enfermidades aparentes, não procedendo a assertiva concernente ao licenciamento sumário, haja vista que o autor recebeu tratamento medicinal especializado, sendo verificado que a doença era preexistente ao ato de incorporação. Arremata sustentando não ter havido nenhum ato ilegal por parte da Administração, no que tange à sua desincorporação, eis que foi pautada no Decreto 57.654/66.

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação sob o fundamento de que a perícia realizada no recorrente concluiu que os males que o afligem não tiveram origem no incidente narrado, porquanto o encurtamento de membro inferior com atrofia de musculatura resultam de patologia ortopédica congênita, decorrente de distúrbio na fase de crescimento do indivíduo. Da mesma forma – concluiu o laudo pericial – a varicocele e a hérnia de disco não foram adquiridas durante o serviço militar. Inexistindo, portanto, a necessária relação de causa e efeito entre a enfermidade desenvolvida pelo interessado e a sua passagem pelas fileiras do exército. No que pertine aos alegados vícios que estariam a contaminar o laudo pericial, ficou decidido, na assentada, que a decisão indeferitória do pedido de realização de nova perícia não foi impugnada pelo, ora recorrente, no momento oportuno, restando preclusa a matéria.

ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA APÓS CURSADO O PRIMEIRO PERÍODO EM VIRTUDE DE NÃO-COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. SITUAÇÃO REGULARIZADA. NOVO VESTIBULAR. MATRÍCULA NO SEGUNDO PERÍODO E APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS DISCIPLINAS JÁ CURSADAS. POSSIBILIDADE

REOMS 2002.38.00.027073-1/MG

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 24/05/04

A sentença remetida foi proferida em ação mandamental impetrada contra ato do diretor-geral de faculdade, objetivando garantir ao impetrante a matrícula no 2º período do Curso de Turismo e Hotelaria. O estudante cursou o 1º período, tendo sido regularmente aprovado. Ocorre que, quando da sua matrícula no 2º período foi surpreendido com a declaração de sua exclusão do corpo discente da referida faculdade, sob a alegação de não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio quando da realização do vestibular e da matrícula. Em virtude disso, o impetrante participou de novo processo seletivo promovido pela mesma instituição de ensino superior, para o mesmo curso e obteve êxito. Pretende, agora, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o aproveitamento das disciplinas já cursadas no 1º período.

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto-condutor, ponderando que a faculdade agiu em desacordo com as regras que regulam a matéria, eis que permitiu ao impetrante ser matriculado no curso de Turismo e Hotelaria sem a apresentação do Certificado de Conclusão do 2º Grau, para excluí-lo do corpo discente somente após ter cursado o 1º período com aprovação em todas as disciplinas. Ademais, o estudante regularizou sua situação concluindo o ensino médio e passando pelo crivo de novo exame vestibular.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e da economia, o Órgão Colegiado reconheceu ao impetrante o direito de ser matriculado no 2º período, bem como, de aproveitar os créditos referentes às disciplinas cursadas no 1º período.

ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

REOMS 2003.36.00.008986-7/MT

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 24/05/04

O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso submeteu ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença proferida em ação mandamental que assegurou à impetrante o direito de obter seu diploma, independentemente do pagamento da taxa equivalente ao valor de uma mensalidade cobrada pela instituição.

A Sexta Turma, à unanimidade, após afastar a preliminar de falta de interesse processual da impetrante, negou provimento à remessa oficial, pontificando que a Lei 9.870/99 não estabelece nenhuma norma no sentido de que as mensalidades escolares se destinam exclusivamente à remuneração dos serviços educacionais, *strictu sensu*. Além disso, a Resolução 1, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, publicada no *DOU*, de 18/01/83, definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e incluiu no valor da anuidade escolar, entre outras contraprestações, o fornecimento da 1ª via de certificados ou diplomas de conclusão de cursos. Dessa forma, a expedição de diplomas constitui serviço ordinário e vinculado à atividade educativa pelos quais as instituições particulares de ensino superior já cobram por meio de suas mensalidades e, portanto, o ato da autoridade impetrada que condiciona o fornecimento do diploma ao pagamento de taxa afronta o disposto no art. 6º da referida lei.

SÉTIMA TURMA

ECE – ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL, CONHECIDO COMO SEGURO APAGÃO. LIMINAR.

Ag 2003.01.00.034628-5/DF

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 25/05/04

Cuida-se de demanda em que se pleiteia o não-pagamento do chamado Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, conhecido como Seguro Apagão. Suscitou-se Questão de Ordem acerca da competência para apreciação do feito. A Sétima Turma, por maioria, concluiu pela competência da Quarta Seção, tendo em vista tratar-se de tributo, e não preço público, já que a cobrança do seguro apagão não está vinculada à contraprestação do serviço e constitui receita para a União, com o fito de custear os fins da CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial. Corrobora a tese o disposto no art. 1º da Lei 10.438/02 e os arts. 2º, 4º e 10 da Resolução 249/02 da Aneel, acerca da destinação do seguro apagão e seu valor mensal. Quanto ao mérito, não há de se falar em argüição de inconstitucionalidade reconhecida por liminar, como meio de afastar exigência tributária, devendo-se analisar se há espécie tributária e, havendo, averiguar se atende ou não às exigências constitucionais. Outrossim, a fundamentação do pedido não seria relevante à concessão da liminar pleiteada. Dessa forma, quanto ao mérito, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PERÍCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO.

Ag: 2003.01.00.024270-3/DF

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 25/05/04

Trata-se de agravo interposto de decisão que indeferiu pedido de prova pericial, sob o entendimento de que a necessidade de apuração do *quantum* arrecadado pela União, a título de IR e IPI (do qual, por mandamento constitucional, 22,5% pertence ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM), seria matéria unicamente de direito.

Antes de apreciar o mérito, foi suscitada Questão de Ordem acerca da competência da 4ª Seção para apreciar a questão, haja vista que a matéria (Fundos de Participação dos Estados e Municípios), não está inserida, expressamente, na competência de qualquer das quatro Seções, e, em se tratando de Fundos constituídos de parcelas deduzidas do produto da arrecadação do IR e do IPI, seria de indagar-se qual a matéria básica aí subjacente.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não estando o feito à época da distribuição e, até mesmo, na data do início do julgamento, expressamente contemplado nos elencos das matérias de competência das diversas Seções, a sua inserção na competência geral definida no art. 6º do RI/TRF-1ª Região, devia dar-se com observância da matéria básica com a qual guarda maior afinidade e relação, ou seja, a matéria tributária, de competência da 4ª Seção.

Quanto ao mérito, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**